



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

LEI Nº 2.766

DE, 28 DE ABRIL DE 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DA
LICENÇA-MATERNIDADE POR MAIS SESSENTA
DIAS PARA AS SERVIDORAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte

Lei:

Art.1º – Fica concedida às servidoras públicas municipais a prorrogação do período da licença-maternidade em mais sessenta dias para fins de amamentação e/ou cuidados especiais que possa precisar o recém-nascido.

§ 1º - São consideradas servidoras municipais, para efeito desta Lei, as ocupantes de cargos de provimentos efetivo, comissionado e emprego público.

§ 2º - As servidoras municipais poderão fazer a opção pela prorrogação do período da licença-maternidade no ato do pedido da licença, ou antes, de completar os cento e vinte dias, estabelecidos no artigo 7º, XVIII, da Constituição da Republica.

§ 3º - As servidoras que já tiverem no gozo da licença-maternidade na data da publicação da presente Lei, terão direito a prorrogação automática por mais sessenta dias.

Art. 2º – Durante o período da prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito a sua remuneração integral, nos mesmo moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade.

PARAGRAFO ÚNICO - O período de extensão da licença-maternidade, será computado como efetivo exercícios, nos mesmo moldes do período ordinário de licença-maternidade.

Art. 3º - Para fazer jus à prorrogação da licença-maternidade, não poderá a servidora exercer qualquer atividade remunerada no período da prorrogação, bem como a criança não poderá ser mantida em creches ou estabelecimentos análogos. Sob pena de cassação da extensão do período de licença-maternidade, bem como da respectiva remuneração.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, *Ata de maio de 2009*

CARLOS BUSATTO JUNIOR
PREFEITO